

ACÓRDÃO 13932/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 003.580/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).
4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretária de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO (atual Secretaria do TCU no Estado de Goiás – Sec-GO).
8. Representação legal: Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707; Adalberto Antônio de Melo Neto, OAB/PE 24.803; Ellen Christina Lima Soares Leão, OAB/PE 21.054; e Hamilton Pereira da Mota Júnior, OAB/PE 17.025.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da reprovação da prestação de contas do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/7/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 42/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13932-42/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral